



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.172 - MS (2016/0009979-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO(S) - MS010494
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JONAS SILVA DE ABREU

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE QUATORZE MESES. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida extrema se mostra necessária, diante do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas em caso de soltura.

3. O fato de o réu suportar sanção anterior com trânsito em julgado pela prática de lesão corporal no âmbito doméstico, além da presente condenação, revela sua inclinação ao cometimento de crimes violentos, denotando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdurou por mais de quatorze meses, somado ao fato dele não ter sido localizado, para iniciar o cumprimento de execução penal por outro delito, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação definitiva, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.172 - MS (2016/0009979-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JONAS SILVA DE ABREU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JONAS SILVA DE ABREU contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem visada no HC nº 1413797-29.2015.8.12.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que foi condenado ao cumprimento de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que inexistiria fundamentação idônea para justificar o decreto da custódia cautelar em desfavor do paciente, uma vez que não teriam sido apontados elementos concretos que evidenciassem como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, restando malferido o art. 93, inciso IX, da CF/88.

Destaca que não há registro de fato desabonador da conduta do réu enquanto permaneceu em liberdade, e que a condenação por crime de violência doméstica já foi extinto, o que revela que inocorreu alteração fática que justificasse a privação de liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade em favor do paciente.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 501-534).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.
(e-STJ fl. 540-544)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.172 - MS (2016/0009979-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos colacionados, infere-se que em **17-11-2015**, o paciente foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, tendo sido condenado pelo conselho sentenciante, por violação ao art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, recebendo a reprimenda corporal de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, ocasião em que foi decretada a segregação cautelar.

Colhe-se da inicial acusatória o seguinte:

Infere-se do incluso inquérito policial que no dia 27/04/2009, por volta das 22h00min, na Rua Filomena João Pires, nº 2278 - Bar do Chico/Galera Lanche, Parque das Nações I, nesta cidade de Dourados/MS, o denunciado JONAS SILVA DE ABREU efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima JHONNY WESLEY MOREIRA BARBOSA, atingindo-a na região do tórax, conforme demonstrado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lauda de Exame de Corpo de Delito de fls. 42-43, por sua vez, o denunciado JAIME MOREIRA BARBOSA FILHO efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima GUMERCINDO SILVA DE ABREU, atingindo-a na região do tórax e na mão direita, conforme demonstrado no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls.44-45, somente não se consumando os delitos por circunstâncias alheias às vontades dos acusados.

Restou apurado que no dia dos fatos os denunciados JONAS estava em companhia de seus irmão GUMERCINDO e outro identificado apenas como CEZAR no interior do estabelecimento comercial supracitado, onde a vítima JHONNY também se encontrava.

Em dado momento, GUMERCINDO se desentendeu com JHONNY, dando início a um entrevêro, durante o qual, JONAS efetuou vários disparos de arma de fogo contra JHONNY, atingindo-o na região do tórax conforme demonstrado no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 42-43, e logo se evadiu do local.

Ato contínuo, o denunciado JAIME, tio de JHONNY, chegou ao local e efetuou disparos de arma de fogo contra GUMERCINDO, atingindo-o na região do tórax e na mão direita, conforme demonstrado no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls.44-45, e, tão logo, também, evadiu-se do local. (e-STJ fl. 18)

Consta que, ao se encerrar a fase do *judicium accusationis*, isso em **19-5-2014**, o réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo o Magistrado decretado a medida extrema, diante da presença dos requisitos autorizadores da garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, porque *"os acusados não compareceram à audiência, não foram localizados nos endereços indicados no processo, por sua vez, Jonas Silva de Abreu registra condenação por violência doméstica e Jaime Moreira Barbosa por atentado violento ao pudor, conforme certidões de antecedentes às f. 242. Desse modo, indicam que pretendem se furtar à aplicação da lei e soltos podem voltar a delinquir"* (e-STJ fls. 280).

Em 12-8-2014, o paciente foi condenado em outra ação penal, como incurso no art. 129, § 9º do Código Penal, a 3 (três) meses de detenção em regime aberto, por ter agredido sua companheira em 11-8-2013 (e-STJ fls. 367-368).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 20-7-2015 o paciente foi capturado, dando-se cumprimento ao mandado de prisão preventiva em seu desfavor, **sendo que quatro dias depois** o Juiz processante revogou a segregação cautelar substituindo-a por medidas alternativas, no entanto, em razão da condenação definitiva por lesão corporal no âmbito doméstico, que estava pendente de cumprimento pela não localização do condenado, deu-se início à execução da sanção corporal (e-STJ fl. 416).

Ao ser submetido ao Tribunal do Júri o paciente foi julgado culpado por tentativa de homicídio duplamente qualificado, ocasião em que, ao prolatar o decreto condenatório, o Juiz sentenciante considerou a superveniência de comprovação cabal tanto da materialidade quanto da autoria, decidindo por negar o direito de apelar em liberdade ao réu, decretando, novamente, a prisão preventiva em desfavor do condenado, por entender que tal medida era necessária, para assegurar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal, porque os *"acusados não compareceram aos atos do processo na primeira fase, não indicaram endereço fixo, ambos com condenações anteriores"*, **concluindo que** *"os fatos acima indicam a possibilidade de evasão e eventual nova prática de delitos"* (e-STJ fl. 522).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por sua vez, considerando suficientemente fundamentada a negativa do apelo em liberdade, denegou a ordem, enfatizando a periculosidade do paciente, uma vez que *"se trata de paciente condenado por outro delito"* (e-STJ fl. 13).

Asseverou o Órgão Colegiado que *"o impetrante comprovou endereço fixo (fls. 398-400), e exercer atividade lícita (fls. 401-402), a fim de comprovar as condições pessoais alegadas, todavia, mesmo que comprovadas, não bastam, por si sós, para garantirem a liberdade provisória"* (e-STJ fl. 14).

Por fim, no acórdão atacado assentou-se que *"incabível a substituição da prisão preventiva por quaisquer outras medidas diversas da prisão elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal, por serem insuficientes e inadequadas ao caso concreto"* (e-STJ fl. 15).

De consulta ao andamento processual junto ao site do Tribunal impetrado, verifica-se que houve a interposição de recurso defensivo, encontrando-se os autos de Apelação nº 0000164-37.2009.8.12.0002 conclusos ao relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delineado o contexto fático processual, no que tange aos fundamentos da segregação cautelar, quanto à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão preventiva na hipótese, verifica-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, **mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública**, em razão da periculosidade social do agente, ante seu histórico criminal, **revelando-se imprescindível, também, para assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez que, de acordo com informações obtidas no Juízo de origem, verifica-se que o paciente permaneceu foragido por mais de 14 (quatorze) meses com relação aos presentes autos, bem como não foi localizado para dar início ao cumprimento de condenação em outra ação penal por mais de 10 (dez) meses.

Conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias e **confirmado pela Certidão de Antecedentes Criminais** acostada às e-STJ fls. 450 a 453, o paciente ostenta registro anterior pela prática de lesão corporal, no âmbito doméstico, a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado.

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRAZO. PRONÚNCIA. ENUNCIADO N. 21, DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade de uma das vítimas, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista sua folha de antecedentes e a notícia da ocorrência de prisão preventiva anterior por delito da mesma natureza.

III - O recorrente foi pronunciado em 4 de abril de 2016, o que atrai para o caso a incidência do Enunciado n. 21, da Súmula do STJ, verbis: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 69.480/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar tratar-se de homicídio tentado, conduta praticada em local de grande movimentação, o que também expôs terceiros a perigo, além do fato de o paciente responder pela suposta prática dos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e outro homicídio tentado, a denotar o risco de reiteração delitiva.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 340.774/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EMPREITADA CRIMINOSA CONTRA VÍTIMA CONHECIDA E PREVALECENDO-SE DE POSIÇÃO OCUPADA DENTRO DA IGREJA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO 11 MESES APÓS A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. GRAVIDADE DO ATO LIBIDINOSO. MATÉRIA AFETA Á DOSIMETRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado na realização da empreitada criminosa, contra pessoa de seu convívio, prevalecendo-se de sua posição dentro da Igreja, onde que exercia atividades junto ao departamento infantil, o que autoriza a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Saliente-se, ainda, a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente permaneceu foragido até o cumprimento do mandado de prisão, que ocorreu 11 meses após a decretação da prisão preventiva.

4. É entendimento do STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 352.164/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 31/08/2016 - grifamos)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

*2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública - ao destacar que o recorrente e os corréus integram organização criminosa voltada à mercancia de veículos produto de outros crimes, havendo sido encontrados 74 documentos de diversos automóveis nas residências dos acusados, a denotar a prática costumeira dos delitos em apuração -, e, ainda, **a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o acusado haver permanecido foragido por mais de dois meses.***
[...]

4. Recurso não provido.

(RHC 67.522/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 25/04/2016 - grifamos)

Nesse contexto, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0009979-9

HC 347.172 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001647372009812000 00142299520138120002 002080048473 14137972920158120000
142299520138120002 1647372009812000 2080048473

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO(S) - MS010494
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JONAS SILVA DE ABREU
CORRÉU : JAIME MOREIRA BARBOSA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.